TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004624-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Edésio Custódio Amorim

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Antes de proceder ao julgamento, esclareço que a certidão de folha 46, ao mencionar o citando como sendo o DER, contém erro material, porque, como consta no início da certidão, ela diz respeito ao mandado 15543-7 que, como se vê às folhas 38/39, tem por citando o DETRAN. Assim, no presente caso os dois réus foram regularmente citados, apesar de não terem contestado a ação.

Prosseguindo, julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, ressalto que o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Mesmo assim, procede a ação.

Conforme folhas 23 e seguintes: (a) ao autor foi imposta pelo réu DETRAN, no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processo administrativo nº 207/2017, a penalidade de cassação do direito de dirigir porque, durante a suspensão desse direito, teria conduzido veículo automotor (b) a referida condução de veículo automotor teria sido constatada pelo auto de infração nº 1P33819-4, lavrada pelo réu DER.

Ocorre que essa autuação foi lançada em nome do autor apenas pelo fato de ele ser proprietário, vez que se deu por intermédio de radar fotográfico, folha 26, mas o autor apresentou, com a inicial, o documento de folha 28, em que José Mario Amorin Pereira assume a responsabilidade pela infração, pois ele é que estava conduzindo o veículo no momento do fato.

Tal documento constitui prova que não foi contrariada no presente caso, vez que nenhum dos réus apresentou sequer contestação.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE – Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações -Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito – Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada esfera administrativa na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Sendo assim, como o autor não cometeu a infração que deu ensejo às penalidades, é de rigor o acolhimento do pleito.

Ante o exposto, julgo procedente a ação movida por Edesio Custódio Amorin contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo para (a) anular a penalidade de cassação do direito de dirigir imposta ao autor no processo administrativo nº 207/2017 pelo DETRAN (b) anular a pontuação imposta ao autor pelo DER em decorrência do auto de infração nº 1P338119-4.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Transitada em julgado, intimem-se pessoalmente os réus para comprovarem no prazo de 10 dias o cumprimento das obrigações de fazer corolárias das anulações ora decretadas.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA